

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Cujubim, é uma unidade do Território do Estado de Rondônia, com personalidade jurídica de direito público interno, autônoma, nos termos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 2º - Os limites do Território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Art. 3º - São símbolos do Município de Cujubim, o Brasão de armas, a Bandeira do Município, o Hino a Cujubim e outros estabelecidos por Lei Municipal.

Art. 4º - O café é a planta oficial do Município.

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 5º - Além do disposto no Artigo 30, e incisos da Constituição Federal, ao Município de Cujubim compete:

- I – Elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- II – Dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- III – Adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- IV – Elaborar o seu Plano - Diretor;
- V – Estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;
- VI – Regular a utilização dos logradouros públicos especialmente no perímetro urbano;
- VII – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- VIII – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- IX – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observando as normas federais pertinentes;
- X- Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XI – Regular, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade propagandas nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XII – Dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XIII – Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XIV – Instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreiras;
- XV – Constituir guarda municipal e destinada a proteção das instalações, bem e serviços municipais conforme dispuser a Lei;
- XVI – Promover e incentivar o turismo local como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XVII – Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

- a) conceder ou renovar licença para instalação e funcionamento;
 - b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à estética, ao meio - ambiente, à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público, aos bons costumes, e outras de interesse da coletividade;
 - c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei;
- XVIII – Estabelecer e impor penalidades a infração de suas lei e regulamentos.

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 6º - Ao Município de Cujubim compete em comum com a União, e com o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas na Lei complementar:

I – Zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos;

IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio – ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

DA ORGANIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 7º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos e investidos para mandato de representação popular, na forma da legislação federal pertinente.

§ 1º – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, correspondendo cada dois anos a uma sessão legislativa.

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§ 2º – O número de Vereadores para cada legislatura será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município e os limites previstos no artigo 29, inc. 4, da Constituição Federal, obedecidas as seguintes proporções:

- I – Para uma população de até cento e cinquenta mil habitantes, dezessete vereadores;
- II – Para uma população de mais de cento e cinquenta mil e menos de um milhão de habitantes, vinte e um vereadores;
- III – O número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;
- IV – A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional eleitoral, logo após sua edição cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

DA POSSE

Art. 8º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10:00 horas, a Câmara reunir-se-á ininterruptamente em sessão solene para, independentemente de número e sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, proceder-se a posse de seus membros e a eleição da mesa.

Art. 9º - O Vereador que não tomar posse na Sessão para ela prevista deverá fazê-lo, no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Art. 10º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, entregarão declarações de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio constando de ata o seu resumo.

DAS SESSÕES

Art. 11º - Independentemente de convocação, a Sessão legislativa iniciar-se-á no dia 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, transferindo-se as reuniões para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 1º - Não ocorrerá o encerramento de sessão legislativa na data prevista no caput deste artigo, enquanto não houver deliberação sobre o projeto da lei do orçamento e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 12º - Independentemente de convocação a Câmara reunir-se-á em sessão ordinária no mínimo uma vez por semana, devendo o seu regimento interno conter normas disciplinadoras dessas reuniões.

Art. 13º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art.14º - A convocação de sessão legislativa extraordinária da Câmara, no período de recesso, far-se-á:

I – Pelo seu presidente, no caso de decretação de estado de emergência ou na ocorrência de calamidade pública notoriamente comprovada;

II – Pela maioria absoluta pelos membros da Câmara ou pelo Prefeito Municipal em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1º - Em qualquer dos casos de convocação extraordinária da Câmara, caberá ao seu presidente, na forma regimental e no prazo de vinte e quatro horas antes da realização da sessão, dar conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão, mediante consignação em ata, ou fora dela, por comunicação escrita.

§ 2º - Durante a sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria, objeto da convocação.

Art. 15º - São consideradas solenes, as sessões de que trata o art. 8º a que se realizar para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice - Prefeito e outras que, por deliberação de dois terços dos membros da Câmara, venham a ser definidas como tais em razão de datas importantes ou ocorrência de fatos relevantes para o Município.

Art. 16º - As sessões serão públicas e realizar-se-ão no recinto de funcionamento da Câmara.

§ 1º - havendo motivo relevante que implique na preservação do decoro parlamentar, a Câmara poderá realizar sessão secreta, exigindo-se, para tanto, requerimento de dois terços de seus membros.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto de funcionamento da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderá ser designado pelo Presidente da Câmara, outro local para realização de sessões, em caráter provisório.

§ 3º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 4º - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

DA MESA DA CÂMARA

Art. 17º - Os membros da mesa e seus substitutos, serão eleitos para um mandato de dois anos, vedada a reeleição ao mesmo cargo para o ano subsequente mesmo que se trate de outra legislatura ou de mandato que não tenha sido cumprido por inteiro.

§ 1º - No início da legislatura, a eleição da mesa para um mandato dos dois anos, dar-se-á na sessão de posse dos Vereadores, na forma do art. 8º considerando-se os eleitos automaticamente empossados.

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á, obrigatoriamente, no mês de junho, na primeira Sessão Legislativa do início do mandato da Mesa Diretora eleita no início da Legislatura, em dia e horário especialmente determinados pelo Presidente da Câmara Municipal, considerados empossados automaticamente os eleitos, no dia 1º de janeiro do ano subsequente, ao término do mandato da Mesa Diretora da instalação da Legislatura e seguindo a eleição, o mesmo procedimento e forma da eleição da Mesa Diretora na instalação da Legislatura (*redação alterada pela emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 006/2009, publicada em 25/05/2009*).

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Redação anterior:

§ 2º - A renovação da mesa dar-se-á na última sessão ordinária de cada período legislativo, considerando-se os eleitos, automaticamente, empossados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 3º - A eleição far-se-á na forma do Regimento Interno.

Art. 18º - A Mesa será composta de no mínimo, 03 Vereadores, sendo sua composição competências e atribuições, definidas no Regimento Interno.

DAS COMISSÕES

Art. 19º - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Nas Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão de matéria de suas competências, cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar os secretários, assessores, funcionários e servidores do Município, dirigentes de autarquias e de sociedades de economia mista mantidas ou subvencionadas pelo Município, para prestar informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições;

III – Zelar pela completa adequação dos atos do Poder Executivo que regulamentem dispositivos legais;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

VI - Appreciar, no interesse do Município, programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento, e sobre eles emitir parecer.

Art. 20º - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas pela Câmara mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço de seus membros, para apuração de fato determinado, por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, objetivando responsabilização civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Será franqueado o acesso das comissões especiais de inquérito aos órgãos da administração municipal, conferindo-se-lhes no interesse da investigação, o poder de:

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

I – Proceder as vistorias e levantamentos em órgãos da administração centralizada e descentralizada no Município;

II – Requisitar dos respectivos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos julgados necessários;

III – Realizar diligência onde a sua presença se fizer necessária, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições, poderão ainda as Comissões de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I – Determinar as diligências que se fizerem necessárias;

II – Requerer a convocação de autoridades municipais, da administração centralizada e descentralizada;

III – Tomar o depoimento de qualquer dessas autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sobre compromisso;

IV – Proceder a verificação contábil em livros, papéis, registros e documentos dos órgãos municipais da administração direta e indireta.

§ 3º - A intimação de testemunhas far-se-á nos termos da legislação federal específica e o desatendimento dela, sem motivo justificado, será comunicado a autoridade competente para a conseqüente aplicação das sanções cabíveis.

Art. 21º - As comissões de investigação e processantes, serão constituídas com a finalidade de apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores no desempenho de suas funções.

§ 1º - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores, e sancionadas com a cassação do mandato:

I – Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar nos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – Deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, e em forma regular a Proposta orçamentária;

VI – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

IX – Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido no artigo 60, III, ou afastar-se da Prefeitura sem a autorização da Câmara dos Vereadores;

X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 2º - São infrações político – administrativas dos Vereadores, as previstas nos incisos II, VII e VIII do artigo 26 desta Lei Orgânica.

§ 3º - O processo para apuração de infrações político – administrativas do Prefeito e dos Vereadores, obedecerá ao seguinte rito:

I – A denúncia escrita na infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidindo o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante com 03 (três) vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III – recebendo o Processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que instruírem para que, no prazo de dez dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no Órgão Oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante, emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V – Concluída a instrução será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência e improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de 02 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;

VI – Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incluso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do infrator. Se o resultado da

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à justiça eleitoral o resultado;

VII – o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

DOS VEREADORES

Art. 22º - Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse na forma do art. 8º desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Os Vereadores eleitos deverão entregar na Secretaria da Câmara Municipal, 48 (quarenta e oito) horas antes da posse, cópia autenticada do diploma fornecido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

DAS LICENÇAS

Art. 23º - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia devidamente comprovada e licença – gestante;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício, o Vereador, nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - O Vereador investido no Cargo de Secretário Municipal, de Assessor do Prefeito ou Diretor de Órgãos de administração direta ou indireta, considerar-se-á automaticamente licenciado, durante o prazo da investidura, facultando-se lhe optar entre o vencimento do cargo e a remuneração do mandato.

DA INVIOABILIDADE

Art. 24º - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo Único – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 25º - O Vereador não poderá:

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

I – Desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que seja demissível “at nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior, ressalvadas as situações previstas nesta Lei Orgânica e nas Constituições Federal e Estadual;

II – Desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) aceitar ou exercer cargo ou função nas condições e com as ressalvas na alínea “b” do inciso I deste artigo;
- c) patrocinar causa em que seja parte qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

DA PERDA DO MANDATO

Art. 26º - Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença regular prevista nesta Lei Orgânica;

IV – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, por sentença judicial transitada em julgado;

V – Que for atingido com essa punição por decisão da justiça eleitoral, nos casos previstos em norma constitucional;

VI – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – Que fixar residência fora do Município;

VIII – Que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos no Regimento Interno o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal, ou a comprovada percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, por voto secreto em maioria absoluta, mediante provocação da respectiva mesa ou de partido político representado na Câmara de Vereadores, assegurada ampla defesa.

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§ 3º - Nos casos previstos nos incs. III a V a perda será declarada pela Mesa, de Ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurado ampla defesa.

§ 4º - Nos casos dos incisos II, VII e VIII, a perda do mandato se dará na forma do Artigo 21.

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 27º - No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará, imediatamente, o suplente.

§ 1º - O prazo para o compromisso de posse do suplente convocado é de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

DO VOTO

Art. 28º - O voto do Vereador será sempre público, exceto nos seguintes casos:

- I – No julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice – Prefeito;
- II – Na eleição dos membros da mesa e seus substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- III – Na votação de decreto legislativo para a concessão de qualquer honraria;
- IV – Na votação de veto apostado pelo Prefeito.

Art. 29º - O Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto:

- I – Na eleição da mesa;
- II – Na votação de matéria que exigir, para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- III – Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 30º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na matéria sobre deliberação anulando-se a votação no caso de efeito decisivo de seu voto.

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Art. 31º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

I – legislar sobre assuntos de interesse do Município, supletivamente a legislação estadual e federal;

II – Legislar sobre tributos municipais bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – apreciar e votar o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, além de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – Deliberar sobre a concessão de auxílios e subvenções;

VI – Deliberar sobre a concessão de serviços públicos;

VII – Deliberar sobre a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – Deliberar sobre a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – Deliberar sobre a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X – Deliberar sobre alienação de bens imóveis;

XI – Criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XII – Deliberar sobre o plano diretor;

XIII – Deliberar sobre convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIV – Deliberar sobre a delimitação do perímetro urbano e o respectivo zoneamento;

XV – Dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, bem como autorizar as respectivas alterações;

XVI – Legislar sobre sistemas de fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município;

XVII – Criar, alterar e extinguir órgãos dos serviços municipais, inclusive secretarias, autarquias e empresas de economia mista;

XVIII – Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação federal e estadual pertinente;

XIX – Legislar sobre a organização e a prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, atribuindo ao de transporte coletivo, caráter essencial;

XX – Legislar sobre a organização dos serviços municipais de atendimento à saúde e educação da população, observada a legislação federal e estadual pertinente;

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

XXI – Legislar sobre a criação ou alteração do código tributário municipal;

XXII – Legislar sobre a criação ou alteração do código de obras e edificações;

XXIII – Legislar sobre o regime jurídico dos funcionários e servidores municipais;

XXIV – Legislar sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observado o disposto no inciso IX do art. 30 da Constituição Federal;

XXV – Legislar sobre a proteção ao meio ambiente, observado o disposto no artigo 225 e incisos da Constituição Federal;

XXVI – Legislar sobre a criação de distritos industriais.

XXVII – Legislar sobre a política de incentivo à indústria e do comércio;

XXVIII – Legislar sobre programas municipais de assistência social;

XXIX – Declarar de utilidade pública, as sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município de Cujubim, conforme Lei específica.

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA

Art. 32º - Compete à Câmara Municipal, privativamente:

I – Eleger sua mesa, bem como destituí-la, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – Elaborar o Regimento Interno;

III – Criar, alterar e extinguir cargos, empregos ou funções e seus serviços e fixar os respectivos vencimentos;

IV – Organizar os seus serviços administrativos;

V – Dar posse ao Prefeito e ao Vice - Prefeito, conhecer de sua denúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;

VI – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice - Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VII – Autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VIII – Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice - Prefeito e a remuneração dos Vereadores, observado o limite constitucional;

IX – Criar comissões especiais de inquérito para apuração de fato determinado que se incluam na competência municipal, sempre a requerimento de, pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

X – solicitar nos termos desta Lei Orgânica informações sobre assuntos referentes a Administração;

XI – Julgar o Prefeito, o Vice – Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XII – Autorizar referendo de plebiscito;

XIII – Convocar secretários e assessores do Município para prestarem esclarecimentos sobre matérias de suas atribuições, ressalvadas as competências de convocação previstas nesta Lei Orgânica;

XIV – Decidir sobre a perda de mandato de Vereador nos termos do Artigo 26;

XV – Exercer o controle externo nos termos desta Lei Orgânica;

XVI – Representar, por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ao Procurador Geral da Justiça a prática de crime contra a administração pública;

§ 1º - A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º - Na elaboração do Regimento Interno, a Câmara Municipal observará o disposto nesta Lei Orgânica prevendo sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- a) sua instalação e funcionamento;
- b) posse de seus membros;
- c) eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;
- d) Sessões;
- e) Comissões permanentes e temporárias;
- f) Deliberações;
- g) Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 33º - Compete à Câmara, mediante decreto legislativo que merecer a aprovação de no mínimo, dois terços de seus membros, conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria, a pessoas que, reconhecidamente, tem prestado relevantes serviços ao Município.

Parágrafo Único – Os títulos de que trata o caput deste artigo serão concedidos com observância no Regimento Interno do Poder Legislativo.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34º - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas a lei orgânica do Município;

II – Leis complementares;

III – Leis ordinárias;

IV – Decretos legislativo;

V – Resoluções

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

DA EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 35º - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I – De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – Do prefeito municipal;
- III – De cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo por um terço dos eleitores do município.

§ 1º - A proposta de emenda a lei orgânica, será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda aprovada será promulgada pela mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem;

§ 3º - A matéria constante de propostas de emenda rejeitada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 36º - As leis complementares deverão ser aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, observado em relação a elas, o trâmite e demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Consideram-se leis complementares para os fins deste artigo:

- I – O Código Tributário do Município;
- II – O Código de Obras e Edificações;
- III – A Legislação sobre tributos municipais, bem como isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- IV – A legislação concernente a organização e prestação de serviços públicos locais, diretamente, ou sob regime de concessão;
- V – A legislação sobre regime jurídico dos funcionários e servidores civis do Município;
- VI – A criação de cargos e fixação de vencimentos dos funcionários e servidores do Município;
- VII – O Plano – Diretor do município;
- VIII – O zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- IX – A concessão de direito real de uso;
- X – A aquisição de bens imóveis, exceto quando se tratar de doação sem encargo;

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

XI – A alienação de bens imóveis;

XII – A obtenção de empréstimos em moeda nacional ou estrangeira;

XIII – A criação, alteração ou extinção de órgãos dos serviços municipais, inclusive secretarias, autarquias e empresas de economia mista;

XIV – A instituição, organização e supressão de distritos;

XV – A legislação concernente aos serviços municipais de atendimento à saúde e à educação da população;

XVI – A legislação relativa ao saneamento básico e de proteção ao meio ambiente;

XVII – Legislação sobre a criação de distritos industriais.

DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 37º - As leis ordinárias serão aprovadas pelo voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 38º - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia dependerão da presença, em Plenário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

DA INICIATIVA DAS LEIS

Art. 39º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito Municipal, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 40º - Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I – Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta, ressalvado o disposto no artigo 32, III;

II – fixação ou aumento da remuneração de funcionários ou servidores públicos do Município;

III – Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de funcionários ou servidores públicos;

IV – Criação de secretarias municipais;

V – Criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da Administração Pública Municipal.

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 41º - Compete, exclusivamente, a Câmara Municipal a iniciativa das matérias que disponham sobre:

- I – Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou emprego de seus servidores;
- II – Fixação e atualização da remuneração dos servidores do poder legislativo;
- III – Organização e funcionamento dos serviços da Câmara.

Parágrafo Único – A despesa com pessoal obedecerá aos limites percentuais da receita orçamentária, em igualdade com os previstos para a União e o Estado nas respectivas Constituições.

DAS NORMAS DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 42º - O Projeto aprovado em dois turnos de votação será enviado, no prazo de dez dias úteis, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 43º - Se o Prefeito julgar o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o termo integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas ao veto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados de seu recebimento, em discussão única.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia na sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvada a existência de projeto em regime de urgência.

§ 5º - Se o veto for rejeitado o Projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas para a promulgação.

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 44º - O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução.

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 45º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 46º - O exercício do controle externo compreende:

I – Apreciar as contas pelos poderes do Município, em especial, pela apresentação de balanço anual;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive de fundações e sociedades instituídas, mantidas ou que delas faça parte o Município, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo à Fazenda Municipal;

III – Apreciar a legalidade dos atos relativos ao pessoal das entidades referidas no inciso anterior, em especial os que originarem aumento de despesa;

IV – Realizar, por iniciativa própria da Câmara, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos poderes legislativo e executivo e demais entidades referidas no inciso II;

V – Fiscalizar a apreciação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, seja em razão de participação legal, seja mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI – aplicar aos responsáveis, no caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, consistentes dentre outras combinações, na aplicação de multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário público municipal;

VII – Assinar prazo para que o órgão ou entidade adote providências objetivando o exato cumprimento da lei, no caso de ilegalidade;

VIII – Sustar a execução do ato impugnado, no caso de não atendimento da matéria prevista no inciso anterior;

IX – Representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Art. 47º - O exercício do controle externo por parte da Câmara Municipal não prejudica nem se sobrepõe ao integral desempenho de funções idênticas, legalmente atribuídas ao tribunal de contas do Estado.

Art. 48º - A Comissão especial a que se refere o artigo 157, parágrafo 1º, diante de indícios, de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar a autoridade governamental que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará, no prazo de 30 dias, ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão a Economia Pública, proporá a sua sustação.

Art. 49º - Os poderes Legislativo e Executivo, respeitada a respectiva independência, manterão, de forma uniforme e integrada, um sistema de controle interno com as finalidades previstas nos incisos do artigo 74 da constituição Federal.

DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

Art. 50º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários.

Art. 51º - O Prefeito e o Vice Prefeito, registradas as respectivas candidaturas, conjuntamente, serão eleitos, simultaneamente, nos termos do artigo 29 da Constituição Federal.

DA POSSE

Art. 52º - O Prefeito e o Vice Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice Prefeito farão declaração pública de seus bens, os quais serão transcritos em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e o Vice Prefeito deverão desincompatibilizar - se no ato da posse.

§ 5º - O Prefeito e o Vice Prefeito deverão entregar na Secretaria da Câmara Municipal, quarenta e oito horas antes da posse, cópia autenticada do diploma fornecido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 53º - Será de quatro anos o mandato do Prefeito, do Vice Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte a eleição.

Art. 54º - O Prefeito a quem os houver sucedido ou substituídos no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 55º - O Prefeito não poderá, desde a posse, sobre pena de perda do cargo:

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

I – Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que seja demissível “at nutum” nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III – Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – Patrocinar causas em que seja interessado quaisquer das entidades já referidas;

V – Ser dirigente de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 56º - O Vice Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede em caso de vaga.

§ 1º - O Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para Missões especiais.

§ 2º - O Vice Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo sob pena de extinção do respectivo mandato;

Art. 57º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o titular de cargo de Chefe do Gabinete do Prefeito ou cargo equivalente.

1 - Art. 58º - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara para cumprir o mandato de seus antecessores.

2 - § 1º - Se persistir a vaga tendo o Presidente da Câmara assumido o cargo ou não, assumirá o cargo de Prefeito até findar o mandato o Procurador Geral do Município.

3 - § 2º - Se o cargo de Prefeito voltar a ser vago, estando o Procurador Geral do Município no cargo, far-se-á eleição para o cargo de Prefeito entre os Vereadores para completar o mandato.

Art. 59º - O Prefeito e o Vice Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal sob pena de perda do mandato, salvo período não superior a quinze dias.

DAS LICENÇAS

Art. 60º - O Prefeito poderá licenciar-se:

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

I – Quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar a Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovado;

III – Para tratar de assuntos particulares, por prazo nunca inferior a trinta dias e não superior a sessenta dias, anualmente, não podendo reassumir o exercício do cargo antes do término da licença.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito a remuneração;

§ 2º - No caso do inc. III deste artigo, o Prefeito somente terá direito a remuneração até o trigésimo dia da licença.

DA REMUNERAÇÃO

Art. 61º - A remuneração do Prefeito e do Vice Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura, até o seu término, respeitados os seus limites constitucionais e estando sujeito aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários sem distinção de qualquer espécie.

Art. 62º - A verba de representação do Prefeito será fixada, anualmente pela Câmara e não poderá exceder a 2/3 do valor da remuneração

Art. 63º - A verba de representação do Vice – Prefeito será fixada pela Câmara Municipal correspondendo a metade da do Prefeito.

DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 64º - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 65º - Ao Prefeito compete privativamente:

I – Nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II – Exercer com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III – Elaborar o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV – Iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – Representar o Município em juízo e fora dele;

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

VI – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII – Decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI – Permitir ou autorizar a execução dos serviços públicos por terceiros;

XII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei;

XIII – Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

XIV – Remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura de sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV – Enviar à Câmara o Projeto de Lei do Orçamento anual das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Plurianual de investimentos;

XVI – Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta e um de março de cada ano a sua prestação de contas e da mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII – Encaminhar aos Órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII – Fazer publicar os atos oficiais;

XIX – Prestar a Câmara dentro de cinco (05) dias úteis, as informações completas e objetivas, cópias de documentos, inclusive processos na íntegra, solicitadas na forma regimental (*redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 007/2009, publicada em 25/05/2009*).

Redação anterior:

XIX – Prestar a Câmara dentro de quinze dias úteis, as informações completas e objetivas, solicitadas na forma regimental.

XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI – Colocar a disposição da Câmara, dentro de quinze dias as quantias requisitadas que devem ser expedidas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII – Aplicar e fazer aplicar multas previstas em lei e em contratos, e relevá-las quando impostas irregularmente;

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

XXIII – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, aos logradouros públicos;

XXV – Deliberar sobre a aprovação de projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVI – Solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal no que couber;

XXVII – Convocar e presidir o Conselho do Município;

XXVIII – Decretar o estado de emergência quando for necessário preservar, ou prontamente restabelecer, no Município de Cujubim, a Ordem Pública ou a paz social;

XXIX – Elaborar o Plano – Diretor;

XXX – Conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXI – Remeter à Câmara imediatamente após a expedição, cópia de todos os decretos;

XXXII – Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 66º - Uma vez em cada sessão legislativa, o Prefeito, poderá submeter a Câmara Municipal medidas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 67º - São crimes de responsabilidade, definidos em legislação pertinente, os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

I – A existência da União, do Estado e do Município;

II – O livre exercício do Poder Legislativo;

III – O exercício dos Poderes políticos individuais e sociais;

IV – A probidade na administração;

V – A Lei Orçamentária;

VI – O cumprimento das leis e decisões judiciais.

Parágrafo Único – As normas do processo de julgamento obedecerão a legislação específica.

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 68º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções, se contra ele for recebida a denúncia ou queixa – crime, junto ao Poder Judiciário, pela prática de infrações penais comuns, relativas ao exercício de suas funções.

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 69º - O Prefeito Municipal deverá preparar, para a entrega ao sucessor, até quarenta e cinco dias antes da posse, e para publicação, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal, realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – Medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou Órgão equivalente se for o caso;

III – Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento Constitucional ou de convênios;

VII – Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e Órgãos em que estão lotados e em exercício;

Art. 70º - É vedado ao Prefeito Municipal assumir , por qualquer forma, compromissos financeiros para execução após o término do seu mandato de programas ou projetos não previstos na Legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 71º - Os secretários municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, e no exercício dos direitos políticos .

Art. 72º - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias.

Art. 73º - Compete ao secretário municipal além das atribuições que a lei orgânica e as leis estabelecerem:

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – Referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinente a sua área de competência;

III – Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na secretaria;

IV – Praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – Expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 74º - A competência dos secretários municipais abrangerá todo o território do município nos assuntos pertinentes as respectivas secretarias.

Art. 75º - Os secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração públicas de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Parágrafo Único – O ato de nomeação ou exoneração a declaração pública de bens e a documentação comprobatória da experiência profissional dos secretários Municipais deverão ser encaminhadas pelo Prefeito ao Poder Legislativo no prazo de 15 dias contados da nomeação ou exoneração.

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art.76º - O conselho do município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I – O Vice Prefeito;

II – O Presidente da Câmara Municipal;

III – Os líderes de partidos na Câmara Municipal;

IV – O Secretário Municipal indicado pelo Prefeito, que será o secretário executivo do conselho;

V – Seis cidadãos brasileiros com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução, estáveis por igual período.

Art. 77º - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, para pronunciar-se sobre questões de relevante interesse público.

§ 1º - O Prefeito poderá convocar o Secretário Municipal para participar da reunião do conselho, quando constar da pauta que estão relacionadas com a respectiva Secretaria.

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§ 2º - O Prefeito poderá convocar membro de associação representativa, por esta indicado, para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questões que digam respeito ao bairro por ela representado.

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 78º - A Procuradoria Geral do Município e a instituição que representa o Município, judicial e extra judicialmente, vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito, cabendo-lhe, ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa.

Parágrafo Único – O poder público municipal, através da Procuradoria Geral do Município, poderá prestar assistência judiciária aos legalmente necessitados, nas áreas que forem definidas em regulamentação própria.

Art. 79º - A Procuradoria Geral do Município, reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O ingresso da classe inicial na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso Público de provas e títulos.

4 - Art. 80º - O Procurador Geral do Município, advogado nomeado pelo Prefeito, de reconhecido saber jurídico administrativo, constitucional e tributário, de reputação ilibada, terá sua nomeação efetivada após seu nome ter sido aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

5 - Parágrafo Único – A nomeação do Procurador Geral é irrevogável durante o período do mandato do Prefeito e para que fora nomeado, vagando-se o cargo somente por renúncia ou por motivo de relevante interesse público gerado por ato de improbidade ou infrações políticas, aprovado por 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 81º - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover a sua política de desenvolvimento urbano, dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - O sistema de planejamento e o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados a coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão componente do sistema de planejamento a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 82º - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 83º - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades, e a cultura locais preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 84º - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, assegurando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes das sociedades civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 85º - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – Democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;
- II – Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – Complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV – Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V – Respeito e adequação a realidade local e regional, e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 86º - A elaboração e a execução dos planos e programas do governo municipal obedecerão as diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar a sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 87º - O Planejamento das atividades do governo municipal obedecerá as Diretrizes deste capítulo e será feita por meio de elaboração e manutenção atualizada entre outros dos seguintes instrumentos:

- I – Plano – Diretor;
- II – Plano de Governo;
- III – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV – Orçamento anual;
- V – Plano plurianual.

Art. 88º - Os instrumentos de planejamento municipal, mencionados no artigo anterior, deverão incorporar as propostas constantes dos planos e programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 89º - A Administração Municipal compreende:

I – Administração direta composta por secretarias;

II – Administração indireta ou funcional composta por entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Art. 90º - As entidades compreendidas na Administração indireta serão criadas por lei específica.

Parágrafo Único – Depende de autorização legislativa em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Art. 91º - A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal, direta ou indireta, independentemente do pagamento de taxas, prestará aos interessados, no prazo de quinze dias úteis e sobre pena de responsabilidade funcional as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - É fixado em quinze dias úteis, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, prestem as informações completas e objetivas e encaminhe os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, sob pena de responsabilidade da autoridade que retardar a expedição corresponder inconsistentemente o pedido.

§ 3º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta a Câmara a adoção dos procedimentos previstos no artigo 21.

§ 4º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá Ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92º - Mediante lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo ou do Executivo, com prévia consulta plebiscitária, poderão ser criados ou suprimidos distritos, observada a legislação estadual.

Art. 93º - Nos distritos exceto da sede, haverá um conselho distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um administrador distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 94º - A instalação de distrito novo dar-se-á com a posse do administrador distrital e dos conselheiros distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do interior e justiça do estado ou a quem ele fizer a vez, e a fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins, a instalação do distrito.

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 95º - A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá quarenta e cinco dias após a posse do Prefeito, cabendo a Câmara Municipal adotar as providências necessárias a sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º - Qualquer eleitor residente no distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3º - A mudança de residência para fora do distrito implicará na perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o Prefeito Municipal.

§ 5º - A Câmara Municipal editará, até quinze dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6º - Quando se tratar de distrito novo a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada noventa dias após a expedição da lei de criação, cabendo a Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á dez dias após a divulgação dos resultados da eleição.

DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 96º - Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento: “Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento”.

Art. 97º - A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 98º - O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º - Servirá de Secretário um dos Conselheiros eleitos pelos seus pares.

§ 3º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 99º - Nos casos de licença ou de vaga de um membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 100º - Compete ao Conselho Distrital:

I – Elaborar o seu Regimento Interno;

II – Elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III – Opinar, obrigatoriamente, no prazo de dez dias sobre a proposta de Plano Plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito a Câmara Municipal;

IV – Representar ao Prefeito ou a Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

V – Dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do distrito, encaminhando-o ao Poder competente;

VI – Colaborar com a Administração distrital na prestação dos serviços públicos;

VII – Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 101º - O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único – Criado o Distrito, o Prefeito Municipal fica autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 102º - Compete ao Administrador Distrital:

I – Executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II – Coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais, de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III – Propor ao Prefeito Municipal a admissão e dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;

IV – Promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V – Prestar contas das importâncias recebidas para fazer face as despesas da Administração distrital, observadas as normas legais;

VI – Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito, pela Câmara Municipal ou pelo Conselho Distrital;

VII – Solicitar ao Prefeito as providências necessárias a boa administração do Distrito;

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

VIII – Presidir as reuniões do Conselho Distrital;

IX – Executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

DA PUBLICIDADE

Art. 103º - A publicação das leis e dos atos municipais, far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, ou em órgãos da imprensa local.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa no ano oficial para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - As leis, os decretos e os atos normativos e não normativos deverão estar a disposição do público nas bibliotecas públicas.

§ 4º - Os atos de alcance externo, só produzirão efeito após sua publicação.

DOS LIVROS

Art. 104º - O Município, terá, sem prejuízo de outros necessários aos seus serviços, os seguintes livros, fichas ou sistema autenticado de:

I – Termo de compromisso e posse;

II – Declaração de bens;

III – Registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

IV – Cópia de correspondência oficial;

V – Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VI – Licitações e contratos para obras e serviços;

VII – Contrato de servidores;

VIII – Contratos em geral;

IX – Contabilidade e finanças;

X – Concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XI – Tombamento de bens imóveis;

XII – Registro de loteamentos aprovados;

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

XIII – Registro de bens patrimoniais;

Parágrafo Único – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 105º - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente, quando a exigência, da publicidade, do contraditório e da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

Art. 106º - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I – decreto numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) regulamentação de leis;
- b) instituição, modificação ou extinção das atribuições no constante de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso de bens municipais;
- h) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- j) fixação e alteração de preços públicos;

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III – Contratos nos seguintes casos:

- a) Admissão de pessoal, na forma do art. 140;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

Parágrafo Único – Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Art. 107º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

DAS CERTIDÕES

Art. 108º - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias úteis, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição, ou responder inconsistentemente ao pedido.

Parágrafo Único – As certidões serão fornecidas por funcionário designado pelo prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, exceto as declaratórias, de exercício de cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 109º - O Município constituirá e manterá a Guarda Municipal destinada a proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo Único – A lei poderá atribuir a Guarda Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia, no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito, a vigilância e a proteção das áreas de preservação ambiental.

Art. 110º - A lei que instituir a Guarda Municipal deverá conter sua organização, estrutura e efetivo pormenorizado, de acordo com as finalidades essenciais do serviço e as necessidades do Município.

Art. 111º - A Guarda Municipal receberá instrução e orientação da Polícia Militar nos termos da lei.

DO CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS

Art. 112º – O Município, nos termos da legislação federal e estadual pertinentes, poderá criar um Corpo de Bombeiros Voluntários.

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 113º - Nenhuma obra municipal, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I – O respectivo Projeto;
- II – O orçamento de seu custo;
- III – A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

V – Os prazos para o seu início e término,

Art. 114º - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada as diretrizes do plano diretor.

Art. 115º - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, a execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por Decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência, obedecido o disposto no § 2º.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 116º - Lei específica disporá sobre:

I – a escolha das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de contratação, de prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – a política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviços adequados;

V – As reclamações relativa a prestação dos serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único – As tarifas de serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixados pelo executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 117º - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação.

Art. 118º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios e convênios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um conselho consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva, uma legislativa e um conselho fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§ 3º - Independência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas o parágrafo anterior, o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços, cujo o valor não atinja o limite estabelecido para licitação mediante o convite.

Art. 119º - Toda a aprovação de loteamento deverá conter entre outras obrigações legais, sob pena de nulidade, os seguintes requisitos:

- 1º - mínimo de 10% da área total deverá ser reservada para área verde, podendo lei complementar aumentar esse percentual de acordo com as necessidades ambientais, características de cada região e de uso do solo;
- II – rede de fornecimento de água; esgoto onde houver fornecimento público; obras de infra-estrutura compreendendo drenagens de águas superficiais; guias; sarjetas e rede de energia elétrica;
- III – Arborização de todas as ruas, na forma da lei;
- IV – Termo de doação, para o Município, das áreas reservadas, das obras de infra-estrutura, incluídas as redes de esgotos e a arborização;
- V – Urbanização de todas as praças e logradouros públicos.

Parágrafo Único – A Câmara deverá ser informada sempre que houver pedido de aprovação de loteamento, contendo os dados pertinentes.

Art. 120º - O Código de Obras deverá conter, entre outros requisitos:

I – A obrigação do proprietário em conservar a calçada, sobre pena de multa e execução de serviços pelo Poder Público;

II – Padronização da calçada;

III – Faixa de segurança, contendo a especificação para atender os Portadores de deficiências físicas.

Art. 121º - A Administração dos cemitérios públicos, a organização dos velórios e a concessão de sepulturas para inumação, são de competência exclusiva da municipalidade.

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 122º - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 123º - A responsabilidade pela administração dos bens municipais e do Prefeito, exceto os que estiverem sob a administração da Câmara de Vereadores.

Art. 124º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a quem forem distribuídos.

Art. 125º - os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – Pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço;

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Parágrafo Único – O Município deverá manter atualizado o inventário de todos os bens municipais.

Art. 126º - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público, devidamente justificada, será sempre procedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – Quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;

II – Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida, exclusivamente, para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) Venda de ações, que será obrigatoriamente, efetuada em bolsa de valores, através de corretoria oficial do Estado, exceto as ações de empresas constituídas pelo Município, que serão vendidas mediante licitação.

§ 1º - O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultantes de obra pública dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 127º - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia autorização e avaliação legislativa.

Art. 128º - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas.

Art. 129º - Será permitido o uso de bens municipais por terceiros subordinado ao interesse público mediante concessão e autorização legislativa

Art. 130º - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja pré juízo dos trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine o Termo de Responsabilidade pela conservação e a devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Art. 131º - Poderá ser permitido a particular a título oneroso ou gratuito conforme o caso o uso do subsolo ou do espaço aéreo dos logradouros públicos para construção de passagem destinada a segurança ou conforto dos transeuntes ou usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Art. 132º - A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

DAS LICITAÇÕES

Art. 133 ° - As licitações e contratos administrativos serão disciplinados por lei atendidas as normas gerais editadas pela União e os princípios da igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Art. 134 ° - Serão fixados em lei os limites de dispensa e modalidade de licitação em valores compatíveis com a capacidade financeira e a dimensão de empreendimentos realizados pelo Município de forma a respeitar as características das modalidades previstas em lei federal.

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 135 ° - O Município estabelecerá em lei o Regime Jurídico para os servidores da administração pública direta para as autarquias e fundações com os respectivos planos de carreira atendendo as disposições aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal.

§ 1º - Ao Servidor Público Municipal é assegurado o adicional por tempo de serviço concedido no mínimo por triênio e vedada a sua limitação e a Sexta parte dos vencimentos integrais concedida aos vinte anos de efetivo exercício que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos observado o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

§ 2º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de formação de mão-de-obra aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 3º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente e para tanto o Município poderá manter convênios com as instituições especializadas.

Art. 136º - Os concursos públicos para preenchimento de cargos de empregos ou funções na administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos quinze dias do encerramento das inscrições , as quais deverão estar abertas, por, pelo menos quinze dias.

Art. 137º - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração Pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira, técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Art. 138º - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo com profissionais de comprovado experiência na área em que irão atuar.

Art.139º - Um percentual não inferior a um por cento dos cargos e empregos do município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei Municipal.

Art. 140º - Lei específica estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 141º - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art.142º - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Parágrafo Único – A criação e extinção dos cargos e empregos da Câmara, a fixação e alteração dos seus vencimentos, dependerão de resolução, obedecido o Regimento Interno.

Art. 143º - O Servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único – Caberá ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara determinar o afastamento dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos, na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos a sua guarda.

Art. 144º - O Município assegurará a seus servidores e seus dependentes na forma da Lei Municipal serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único – Os serviços previstos neste artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas do Município.

Art. 145º - Fica assegurado a servidora gestante mudança de função por recomendação médica, sem pré juízo de vencimentos e vantagens do cargo ou função.

Art. 146º - Ao servidor e empregado público que tenha sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente ou doença de trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação.

Art. 147º - Será concedida licença especial de cento e vinte dias, a servidora pública municipal, sem pré juízo de sua remuneração e demais vantagens de seu cargo ou emprego no caso de adoção de criança com idade máxima de quatro anos.

Art. 148º - O servidor, após sessenta dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, logo ao haver completado o tempo de serviço necessário a obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 149º - É assegurado aos servidores públicos municipais da administração direta e indireta o direito a creche, aos filhos e dependentes.

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 150º - O sistema tributário municipal se submeterá no que couber, as Constituições Federal e Estadual, as leis complementares e ao que segue:

I – A instituição de taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- c) sobre manutenção de bens públicos, conforme dispuser a lei;

II – Contribuição de melhoria, decorrente de obra pública, na forma da lei;

III – Contribuição para custeio de sistema de previdência e assistência social aos servidores municipais.

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§ 1º - As taxas não poderão Ter base de cálculo própria de impostos.

§ 2º - A contribuição previstas no inc. III será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 151º - É vedado ao Município instituir tributos sem observância das disposições constitucionais, específicas sobre a matéria.

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 152º - Pertence ao Município além de suas receitas próprias, aquelas provenientes da participação do Município nas receitas da União e do Estado, nos termos das respectivas constituições e legislação complementar ou ordinária.

Art. 153º - O Município divulgará ao público, em lugar próprio e de fácil acesso até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e recursos recebidos.

DO ORÇAMENTO

Art. 154º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O Plano Plurianual;

II – As diretrizes orçamentárias;

III – Os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na Legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos de programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 155º - A Lei orçamentária anual compreenderá:

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

I – O Orçamento fiscal referente aos Poderes municipais, fundos, Órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder público.

II – O Orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares, a contratações de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 156º - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - Caberá a uma Comissão Especial da Câmara Municipal:

I – Examinar e emitir relatórios sobre os projetos referidos neste artigo e apresentá-los a Comissão de Finanças;

II – Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - Os relatórios e as emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças, que emitirá parecer a ser apreciado pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou de Créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I – Compatíveis com Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidem sobre;

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;

III – Relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV – Relacionados com os dispositivos do texto do Projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração e proposta.

§ 6º - Os Projetos de lei do Plano Plurianual, os da Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§ 8º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 157º - Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto nos artigos 167, 168 e 169 da Constituição Federal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 158º - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União, com o Estado ou com outros Municípios.

Art. 159º - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem pré juízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – Fomentar a livre iniciativa;

II – Privilegiar a geração de emprego;

III – Racionalizar a utilização de recursos naturais;

IV – Proteger o meio - ambiente;

V – Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VI – Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

VII – Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo de modo que sejam, entre outros efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de esporte informativo ou de mercado.

VIII – Promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social.

Art.160º - É de responsabilidade do município, do campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra estrutura básica capazes de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único- A atuação do município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de rendas e estabelecendo a necessária infra estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art.161º - O município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, e integrar-se aos programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do governo.

Art.162º - O município dispensará tratamento jurídico diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, as micros empresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas legislação municipal.

Art.163º - O município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do prefeito, obedecidas as posturas municipais, permitirá as micro empresas se estabelecerem na residência de seus titulares desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art.164º - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.

Art.165º - As instituições de prestação de serviços de saúde, receberão do município tratamento jurídico diferenciado visando o seu desenvolvimento e aperfeiçoamento das técnicas científicas necessárias aos cuidados e preservação da saúde humana, através de eliminação ou redução de tributos.

DA POLÍTICA URBANA

Art.166º - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público Municipal, obedecerá ao disposto nos artigos 182 e 183 da constituição federal .

Art. 167 º - Será isento de imposto sobre Propriedade predial e territorial urbana ou o terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos que não possua outro imóvel nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

DA SAÚDE

Art.168º - A Saúde é direito, de todos e dever do município, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, nos termos da lei.

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.169º - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visam a esse objetivo, atendidos os preceitos constitucionais.

DA EDUCAÇÃO

Art.170º - O Ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art.171º - O município manterá:

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

I- Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria.

II – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III – Atendimento em creche e pré escola as crianças de 0 a 6 anos de idade;

IV – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 172º - O Município promoverá anualmente o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 173º - O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na Escola.

Art. 174º - A lei estabelecerá o mecanismo para o funcionamento das creches e pré escolas em zona rural e urbana, que poderá ser complementado pelo setor privado.

Art. 175º - É de responsabilidade do Município o transporte de alunos a locais não servidos por linha regular de transporte coletivo, ou não tenham compatibilidade de horários.

Art. 176º - As instituições privadas de educação, receberão do Município, tratamento diferenciado, visando o seu desenvolvimento, em articulação com o Estado.

Art. 177º - Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 178º - O Município não manterá nem subvencionará escolas de 2º grau e estabelecimentos de ensino superior, até que esteja atendida a demanda pelo ensino fundamental e pré – escolar.

Art. 179º - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança no trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 180º - Integrará o sistema municipal de ensino, a educação especial para pessoas portadoras de deficiências físicas e mentais.

§ 1º - A educação especial de que trata o presente artigo, abrangerá a pré – escola, o primeiro grau, o supletivo de primeiro grau, habilitação e reabilitação de profissionais com currículo, etapas e exigências de diplomação próprios.

§ 2º - Havendo demanda reprimida o Poder Público Municipal deverá conveniar as escolas privadas, prioritariamente as filantrópicas.

§ 3º - As pessoas portadoras de deficiências, capazes de se integrar no sistema regular de ensino deverão matricular-se, obrigatoriamente, em cursos regulares.

Art. 181º - Dos vinte e cinco por cento dos recursos destinados pelo Município a Educação, três por cento deverão ser aplicados a educação especial.

Art. 182º - Integrará o Conselho Municipal de Educação, profissional especializado na educação de pessoas portadoras de deficiência.

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 183º - O Município manterá através de convênios com os Estados ou a União, escolas profissionalizantes gratuitas para os menores, preferencialmente os carentes.

DA CULTURA

Art. 184º - O Poder Público Municipal incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações públicas, culturais e artísticas.

II – Desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com os demais municípios, integração de programas culturais, e apoio a instalação de casas de cultura e de bibliotecas municipais;

III – Acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres, desde que devidamente regulamentado pelos poderes públicos competentes;

IV – Promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, garantida a participação de representantes da comunidade.

Art. 185º - Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios de valor arqueológico, ecológico e científico.

§ 1º - Os bens mencionados neste artigo que ainda não sejam tombados pelo Município, deverão sê-lo, na forma da lei.

§ 2º - Os bens tombados pela União ou pelo Estado, merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 186º - Lei Municipal estimulará, mediante mecanismos específicos os empreendimentos privados que se voltem a preservação e a restauração do patrimônio cultural do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados, que atendam as recomendações de preservação do patrimônio histórico – cultural do Município.

Art. 187º - O Município promoverá o levantamento e divulgação das manifestações culturais, da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 188º - O Município, observada a legislação federal pertinente, disporá sobre a fixação de datas comemorativas.

DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 189º - O Município apoiará e incentivará com base nos fundamentos da educação física, os esportes, a recreação, a expressão corporal, e o lazer como formas de educação e integração social, e como prática sócio – cultural.

Art. 190º - As unidades esportivas da Prefeitura do Município de Cujubim deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, de recreação e de lazer da população, destinando tratamento diferenciado as crianças, aos idosos e aos portadores de deficiência, integrando-os ao convívio dos demais usuários.

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 191º - O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

I – A prática esportiva, recreação, o lazer comunitário e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

II – A prática da atividade física, como premissa educacional e preservação da saúde física e mental;

III – A criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes as práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;

IV – A adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

DO MEIO AMBIENTE

Art. 192º - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

II – Preservar e promover a educação ambiental na rede de ensino oficial e conscientização da comunidade para preservação do meio ambiente;

III – Proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade;

IV – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo, potencialmente causadora de significativo degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará a publicidade;

V – Controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida, e o meio ambiente;

VI – Definir, em lei complementar, os espaços territoriais do município a serem especialmente protegidos e a forma de proibição para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 193º - A Municipalidade poderá incentivar mediante lei específica com benefício fiscal a pessoa física ou jurídica que adotar medidas preservacionistas ao meio ambiente desde que:

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

I – Se comprometam, mediante documento público, a preservar as árvores e demais tipos de vegetação existentes nas praças e logradouros públicos;

II – Nas zonas industriais, em razão da emissão de agentes poluentes, averbem a área correspondente a quarenta por cento do total de sua propriedade, destinando-a ao plantio de árvores, inclusive pomares.

Art. 194 ° - Ao Município caberá associar-se a outros Municípios visando a preservação do meio ambiente e do ecossistema comum.

Art. 195 ° - Fica expressamente proibida a derrubada de matas naturais nas áreas de preservação permanente e as árvores consideradas como imunes de corte, conforme os termos da legislação pertinente.

Art. 196 ° - Lei complementar disporá sobre a manutenção das áreas verdes e concederá redução de impostos a proprietários de imóveis urbanos que as protejam.

Parágrafo Único – Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente composto por três representantes do Poder Legislativo indicados pelo Presidente com a aquiescência do Plenário e três representantes do Poder Executivo.

DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO SANEAMENTO

Art. 197° - O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no art. 205 da Constituição Estadual, isoladamente, ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando para tanto, meios financeiros e institucionais.

Art. 198° - Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I – Proceder ao zoneamento das áreas sujeitas ao risco de inundações, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e a edificação, nas áreas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

II – Disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

III – Exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra – estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e a reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e as canalizações de esgotos públicos e em especial nos fundos de vale;

IV – Condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

V – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal.

Art. 199° - Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 200º - O Município prestará orientação e assistência sanitária as localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e a população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

Art. 201º - O Município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento, e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos, que lhe sejam concorrentes.

Art. 202º - No estabelecimento das diretrizes e normas sobre o desenvolvimento urbano, e na elaboração do Plano Diretor serão asseguradas:

I – A compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidades, e vulnerabilidade do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II – A coerência das normas dos planos e programas municipais, com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração participar o Município;

III – A utilização racional da água, do solo, e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente, e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento.

IV – A instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações e a implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

V – A proteção da quantidade e da qualidade das águas, como uma das diretrizes do Plano Diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre uso e ocupação do solo;

VI – A atualização e o controle do plano diretor e de suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica.

DA HABITAÇÃO

Art. 203º - Compete ao Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, a construção de moradia popular.

DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 204º - Cabe ao Poder Público Municipal, bem como a família, assegurar a criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade o direito a vida, a saúde, alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Parágrafo Único – O direito de proteção especial, conforme a lei, abrangerá entre outros os seguintes aspectos:

I – Garantia de acesso do trabalhador adolescente a escola;

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

II – Garantia a criança e ao adolescente de conhecimento formal do ato infracional que lhe seja atribuído de igualdade na relação processual, representação legal, acompanhamento psicológico e social, e defesa técnica, por profissional habilitado, segundo dispuser a Legislação específica.

Art. 205º - O Município promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

I – Assistência social e material ao trabalhador em situação de calamidade;

II – Concessão de incentivo a empresas, na forma da lei, para absorção do adolescente ou aprendiz, bem como aquelas que adequem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho aos portadores de deficiência;

III – Garantia, a pessoas idosas de condições de vida apropriadas, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando sua integração na sociedade;

IV – Criação e manutenção de programas profissionalizantes destinados a crianças e adolescentes no período extra-escolar.

Art. 206º - O Município obriga-se a possibilitar a implantação de uma política de combate a violência nas relações familiares e, em especial contra a mulher que efetive ações de prevenção e combate a essa violência.

Art. 207º - O Município obriga-se a implantar e manter Órgão específico para tratar de questões relativas a mulher, que terá a sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade, com atuação comprovada na defesa de seus direitos.

Art. 208º - O Município assegurará condições de prevenção de deficiência com prioridade para de assistência de pré natal e a infância, bem como a integração social de portadores de deficiência, através de treinamento para o trabalho e para a convivência.

Parágrafo Único – Em atendimento ao disposto neste artigo, o Município subvencionará entidades sociais que atendam aos portadores de deficiências que não tenham condições de freqüentar a rede regular de ensino, de forma a criar centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional.

Art. 209º - É assegurado, na forma da lei aos portadores de deficiência e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo no Município, sendo este gratuito a pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, bem como aos menores de seis anos de idade.

Art.210º - O Município, integrado com Estado, propiciará por meio de donativos ou financiamento aos portadores de deficiências, aquisição dos equipamentos que se destinam ao uso pessoal e que permitam a correção, diminuição e superação de suas limitações, segundo condições a serem estabelecidas em lei.

DO TURISMO

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art.211º - Ao município compete promover e incentivar o turismo como o fator do desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único – O Município poderá conceder incentivos fiscais as empresas que, notoriamente, contribuam para o desenvolvimento de turismo local.

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art.212º - Fica criada a comissão Municipal de defesa do consumidor, COMDECON visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art.213º - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

I – Formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres Estadual ou Federal;

II – Fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

III – Zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

IV – Emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no município;

V – Receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;

VI – Propor soluções, melhorias e medidas Legislativas de Defesa do Consumidor;

VII – Por Delegação de competência autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas ou contravenções penais;

VIII – Denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;

IX – Buscar integração por meio de convênios, com os Municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;

X- Orientar e educar os consumidores através de cartilhas manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa;

XI – Incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Art. 214º - A COMDECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando o trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração aos demais órgãos municipais, Estaduais e Federais.

Art. 210º - A COMDECON será dirigida por um presidente designado pelo Prefeito, com as seguintes atribuições:

I – Assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

II – Submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III – Exercer o Poder Normativo e a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA

Art. 216º - Cabe ao Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I – Incentivar a doação de novas opções para o pequeno e o médio produtor rural, objetivando o aumento da produtividade da propriedade;

II – Orientar o desenvolvimento rural visando diversificar a produção agropecuária e de hortifrutigranjeiros;

III – Incentivar e apoiar a criação de centros de distribuição e vendas de produtos agropecuários;

IV – O estabelecimento de programas culturais e recreativos na zona rural;

V – Implantar e manter os equipamentos sociais na zona rural, de forma racionalizada, agrupados entre si, onde será favorecido o acesso por serviço de transporte coletivo;

VI – Estimular e apoiar o associativismo;

VII – Estimular e apoiar as ações voltadas a prática de manejo e conservação dos recursos naturais renováveis;

VIII – Incentivar a criação e a instalação de agro – indústrias;

IX – Construir e manter estradas vicinais.

Art. 217 – Para a formulação e acompanhamento da política agrícola Municipal visando atingir os objetivos listados no artigo anterior será criado

DO TRANSPORTE

Art. 218º - Ao Município compete privativamente, organizar, fiscalizar e prestar diretamente, indiretamente, ou sob regime de concessão os serviços públicos de transporte.

Parágrafo Único – O exercício dessa competência abrange:

- a) A organização e fiscalização do tráfico local;
- b) O planejamento do sistema viário e a localização dos polos geradores de tráfego e de transporte;
- c) A organização e fiscalização do transporte coletivo de passageiros por ônibus;
- d) A organização e fiscalização dos serviços de táxi e lotações;

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

- e) A regulamentação e fiscalização dos serviços de transporte escolar;
- f) A organização e gerência dos estacionamentos em vias e locais públicos;
- g) A organização e fiscalização das atividades de carga e descarga em vias e locais públicos;
- h) A organização, a fiscalização e prestação direta e indireta no transporte escolar na zona rural;
- i) Organização e aplicação nas escolas públicas, em caráter permanente, de programas de educação de trânsito;
- j) A administração dos terminais rodoviários e urbanos de passageiros, promovendo sua integração com demais meios de transporte, inclusive o cicloviário;
- l) A garantia da participação popular no planejamento e execução do sistema de transporte;
- m) A instituição de tarifas intermediárias entre os bairros e o centro;
- n) A permissão e a renovação as concessionárias de transporte coletivo, garantindo o passe escolar com cinquenta por cento de desconto para os alunos, assim como a sua validade após o aumento das tarifas;
- o) Adaptação dos veículos para o transporte de pessoas portadoras de deficiência física ou motora.

Art. 219 ° - O Conselho Municipal de Transporte que terá sete membros e será composto por um representante do Poder Executivo, por um representante do Poder Legislativo, por um representante das concessionárias de transporte coletivo e por quatro representantes das associações de bairro nomeados pelo Prefeito Municipal por um período não superior a dois anos sem qualquer remuneração sobre a Presidência do representante do Poder Executivo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 220° - Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1° - O Município poderá criar, por lei complementar e mediante iniciativa do Prefeito, ou de no mínimo, um terço dos membros da Câmara, a sua guarda municipal.

Art. 2° - O Plano Diretor deverá ser enviado a Câmara Municipal de Cujubim, no prazo máximo de dezoito meses após a promulgação da Lei Orgânica do Município.

Art. 3° - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 4° - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, em quatro vias, assinadas pelos Vereadores integrantes da legislatura, será por ela promulgada em sessão solene da Assembléia Municipal Constituinte.

Parágrafo Único – As vias de que trata o presente artigo se destinarão ao Poder Legislativo, ao Poder Executivo, ao Poder Judiciário e ao Arquivo Municipal.

Art. 5° - O Município organizará um sistema integrado de defesa civil para prestar socorro e assistência à população na eminência ou após a ocorrência de eventos desastrosos no atendimento das necessidades materiais imediatas da população e para atuar na recuperação de áreas atingidas pelos mesmos,

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

definindo em lei até 1º de outubro de 2001, a sua organização, formas de mobilização, competência e atribuições.

Art. 6º - O Código de Obras deverá ser enviado à Câmara Municipal de Cujubim, até 1º de Outubro de 2000.

Art. 7º - O Prefeito Municipal tomará as providências necessárias para a implementação do disposto no inc. II do artigo 171, a partir de janeiro de 2002.

Art. 8º - O Prefeito Municipal tomará as providências necessárias para a efetivação do Conselho Municipal do Meio ambiente, para que o mesmo possa atuar a partir de janeiro de 2002.

Art. 9º - O Poder Executivo providenciará o que necessário for para efetivação da Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, para que esta possa atuar a partir de janeiro de 2002.

DAVI BATISTA LEAL
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BORGHETTI
VICE – PRESIDENTE

LUIZ CARLOS PASSONI
2º VICE – PRESIDENTE

GIVAN RAMOS AGUIAR
1º SECRETÁRIO

ITACIR MICHIELIN
2º SECRETÁRIO

NEUZA SPADOTTO
VEREADORA

ADEMAR PASIAN
VEREADOR

JOSÉ ALVES BARBOSA
VEREADOR

EDUARDO CELESTINO DOS SANTOS
VEREADOR

Atual Mesa Diretora Câmara Municipal de Cujubim Biênio 2003/2004:

- **ANA ZÉLIA DE LIMA** – **PRESIDENTE**
- **GILVAN SOARES BARATA** – **1º VICE – PRESIDENTE**
- **ADEILTON CARLOS ROBERTO** – **2º VICE – PRESIDENTE**
- **GILVAN JOSÉ DA SILVA** – **1º SECRETÁRIO**
- **MABELINO A.D. MUNARI** – **2º SECRETÁRIO**

MUNICÍPIO DE CUJUBIM
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

- 1 – Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica n ° 001/2001.
- 2 – Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica n ° 001/2001.
- 3 – Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica n ° 001/2001.
- 4 – Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n ° 001/2001
- 5 – Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n ° 001/2001
- 6 – Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n ° 002/2001.

Digitada por: Clewerson Silva Faria – Secretário Geral Câmara Municipal de Cujubim.